

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Declaração de Rectificação n.º 82/2006

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 229, de 28 de Novembro de 2006, o Decreto do Presidente da República n.º 115/2006, rectifica-se que onde se lê «pela Resolução da Assembleia da República n.º 60/2006, de 28 de Novembro, em 4 de Outubro de 2006.» deve ler-se «pela Resolução da Assembleia da República n.º 60/2006, em 4 de Outubro de 2006.»

Secretaria-Geral da Presidência da República, 28 de Novembro de 2006. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Graça Ferreira*.

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 1366/2006

de 5 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 198/2006, de 19 de Outubro, estabelece o regime jurídico dos esquemas de separação de tráfego (EST) a vigorar em espaços marítimos sob jurisdição nacional, estendendo esse regime a um espaço específico, situado na zona das Berlengas e designado por área a evitar (AAE) das Berlengas.

Nos termos do artigo 6.º do citado decreto-lei, os EST e a AAE são assinalados em cartas náuticas oficiais publicadas pelo Instituto Hidrográfico, sendo que as respectivas coordenadas para representação gráfica são aprovadas por portaria conjunta dos ministérios que tutelam as áreas da defesa nacional e os transportes marítimos.

Assim:

Em execução do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2006, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os limites dos esquemas de separação de tráfego do cabo da Roca e do cabo de São Vicente são os indicados no anexo I, que se publica em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os limites da área a evitar das Berlengas são os indicados no anexo II, que se publica em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Em 21 de Novembro de 2006.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

#### ANEXO I

##### 1 — Esquema de separação de tráfego do cabo da Roca

Descrição do novo esquema de separação de tráfego  
[as coordenadas são referidas ao datum europeu (ED-50)]

a) Uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas:

- 1) 38° 38',61 N 009° 46',52 W;
- 2) 38° 43',43 N 009° 47',95 W;

- 3) 38° 51',99 N 009° 47',95 W;
- 4) 38° 51',99 N 009° 49',40 W;
- 5) 38° 43',28 N 009° 49',40 W;
- 6) 38° 38',35 N 009° 47',94 W.

b) É estabelecido um corredor de tráfego ascendente (para norte) entre a zona de separação descrita na alínea a) e uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas para os navios que não transportem cargas perigosas ou poluentes a granel:

- 7) 38° 37',64 N 009° 51',78 W;
- 8) 38° 42',93 N 009° 53',35 W;
- 9) 38° 51',99 N 009° 53',35 W;
- 10) 38° 51',99 N 009° 54',80 W;
- 11) 38° 42',79 N 009° 54',80 W;
- 12) 38° 37',38 N 009° 53',20 W.

c) É estabelecido um corredor de tráfego ascendente (para norte) entre as zonas de separação descritas na alínea b) e uma zona de separação central limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas para os navios que transportem cargas perigosas ou poluentes a granel:

- 13) 38° 36',63 N 009° 57',29 W;
- 14) 38° 42',39 N 009° 59',00 W;
- 15) 38° 51',99 N 009° 59',00 W;
- 16) 38° 51',99 N 010° 04',25 W;
- 17) 38° 41',91 N 010° 04',25 W;
- 18) 38° 35',69 N 010° 02',41 W.

d) É estabelecido um corredor de tráfego descendente (para sul) entre as zonas de separação descritas na alínea c) e uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas para os navios que não transportem cargas perigosas ou poluentes a granel:

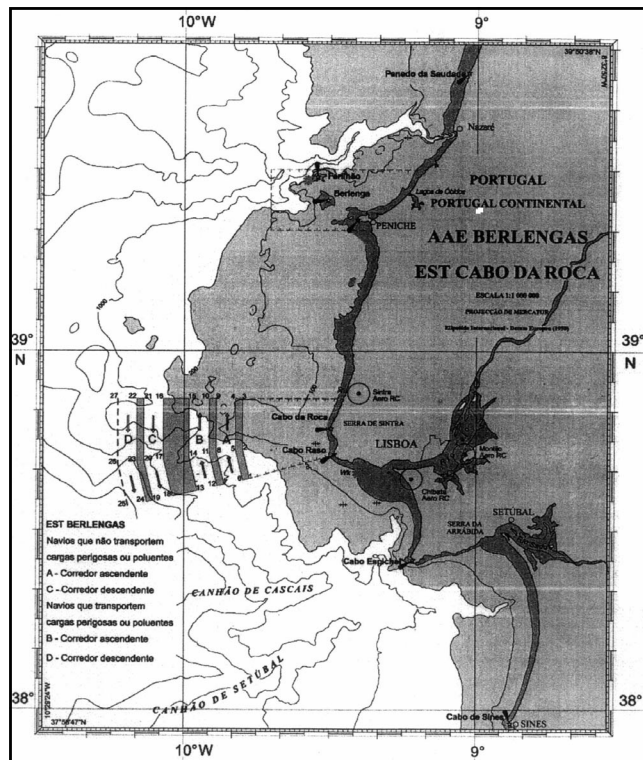
- 19) 38° 34',96 N 010° 06',35 W;
- 20) 38° 41',56 N 010° 08',30 W;
- 21) 38° 51',99 N 010° 08',30 W;
- 22) 38° 51',99 N 010° 09',75 W;
- 23) 38° 41',40 N 010° 09',75 W;
- 24) 38° 34',70 N 010° 07',76 W.

e) É estabelecido um corredor de tráfego descendente (para sul) entre as zonas de separação descritas na alínea d) e uma linha de união das seguintes posições geográficas para os navios que transportem cargas perigosas ou poluentes a granel:

- 25) 38° 34',00 N 010° 11',61 W;
- 26) 38° 41',04 N 010° 13',69 W;
- 27) 38° 51',99 N 010° 13',70 W.

f) É estabelecida uma zona de tráfego costeiro entre a zona de separação descrita na alínea a) e a costa portuguesa, limitada a norte pelo paralelo 38° 51',99 N e a sul pela linha que une o ponto com a posição

38° 38',61 N 009° 46',52 W e o farol do cabo Raso (38° 42',64 N 009° 29',06 W):



2 — Esquema de separação de tráfego do cabo de São Vicente

Descrição do novo esquema de separação de tráfego [as coordenadas são referidas ao datum europeu (ED-50)]

a) Uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas:

- 1) 36° 45',16 N 008° 58',93 W;
- 2) 36° 47',10 N 009° 07',54 W;
- 3) 36° 54',44 N 009° 16',05 W;
- 4) 37° 01',40 N 009° 18',07 W;
- 5) 37° 01',14 N 009° 19',48 W;
- 6) 36° 53',87 N 009° 17',38 W;
- 7) 36° 46',06 N 009° 08',32 W;
- 8) 36° 44',04 N 008° 59',32 W.

b) É estabelecido um corredor de tráfego ascendente (para norte) entre a zona de separação descrita na alínea a) e uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas para os navios que não transportem cargas perigosas ou poluentes a granel:

- 9) 36° 40',97 N 009° 00',39 W;
- 10) 36° 43',24 N 009° 10',45 W;
- 11) 36° 52',33 N 009° 20',99 W;
- 12) 37° 00',42 N 009° 23',33 W;
- 13) 37° 00',16 N 009° 24',74 W;
- 14) 36° 51',76 N 009° 22',32 W;
- 15) 36° 42',21 N 009° 11',24 W;
- 16) 36° 39',85 N 009° 00',78 W.

c) É estabelecido um corredor de tráfego ascendente (para norte) entre as zonas de separação descritas na alínea b) e uma zona de separação central limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas para os navios que transportem cargas perigosas ou poluentes a granel:

- 17) 36° 36',57 N 009° 01',92 W;
- 18) 36° 39',19 N 009° 13',52 W;

- 19) 36° 50',12 N 009° 26',18 W;
- 20) 36° 59',39 N 009° 28',86 W;
- 21) 36° 58',43 N 009° 33',99 W;
- 22) 36° 48',06 N 009° 30',99 W;
- 23) 36° 35',42 N 009° 16',36 W;
- 24) 36° 32',48 N 009° 03',33 W.

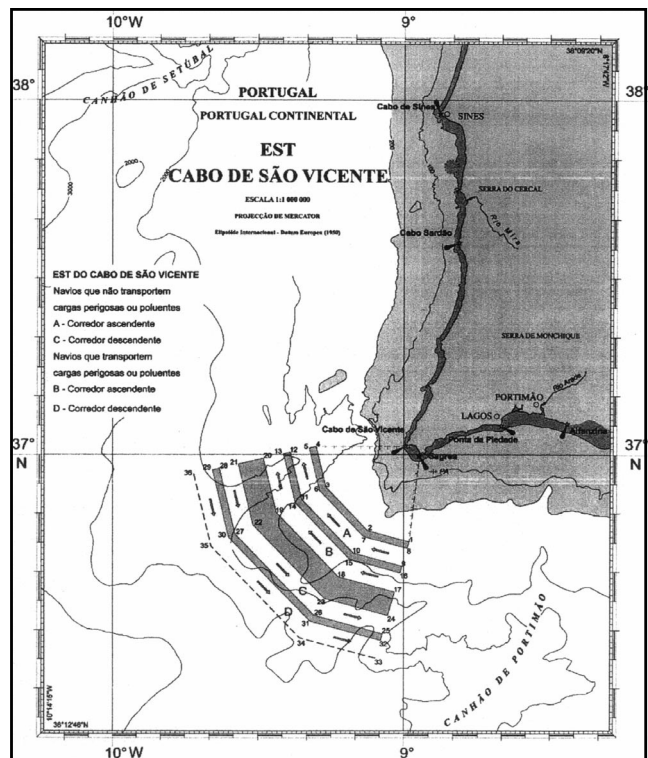
d) É estabelecido um corredor de tráfego descendente (para sul) entre as zonas de separação descritas na alínea c) e uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas para os navios que não transportem cargas perigosas ou poluentes a granel:

- 25) 36° 29',36 N 009° 04',41 W;
- 26) 36° 32',55 N 009° 18',53 W;
- 27) 36° 46',48 N 009° 34',66 W;
- 28) 36° 57',70 N 009° 37',90 W;
- 29) 36° 57',44 N 009° 39',32 W;
- 30) 36° 45',91 N 009° 35',99 W;
- 31) 36° 31',50 N 009° 19',32 W;
- 32) 36° 28',22 N 009° 04',80 W.

e) É estabelecido um corredor de tráfego descendente (para sul) entre as zonas de separação descritas na alínea d) e uma linha de união das seguintes posições geográficas para os navios que transportem cargas perigosas ou poluentes a granel:

- 33) 36° 25',15 N 009° 05',87 W;
- 34) 36° 28',68 N 009° 21',45 W;
- 35) 36° 44',37 N 009° 39',59 W;
- 36) 36° 56',72 N 009° 43',16 W.

f) É estabelecida uma zona de tráfego costeiro entre a zona de separação descrita na alínea a) e a costa portuguesa, limitada a norte pelo paralelo 37° 01',40 N e a leste pela linha que une o ponto com a posição 36° 45',16 N 008° 58',93 W e o farol da ponta de Sagres (36° 59',75 N 008° 56',87 W):



## ANEXO II

## 1 — Área a evitar das Berlengas

Descrição da área [as coordenadas são referidas ao datum europeu (ED-50)]

A área a evitar das Berlengas consiste numa área limitada a norte pelo paralelo 39° 30',00 N, a sul pelo paralelo 39° 20',00 N, a oeste pela linha que une as posições geográficas 39° 20',00 N 009° 42',20 W e 39° 30',00 N 009° 42',20 W e a este pela linha de costa portuguesa.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 1367/2006

de 5 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

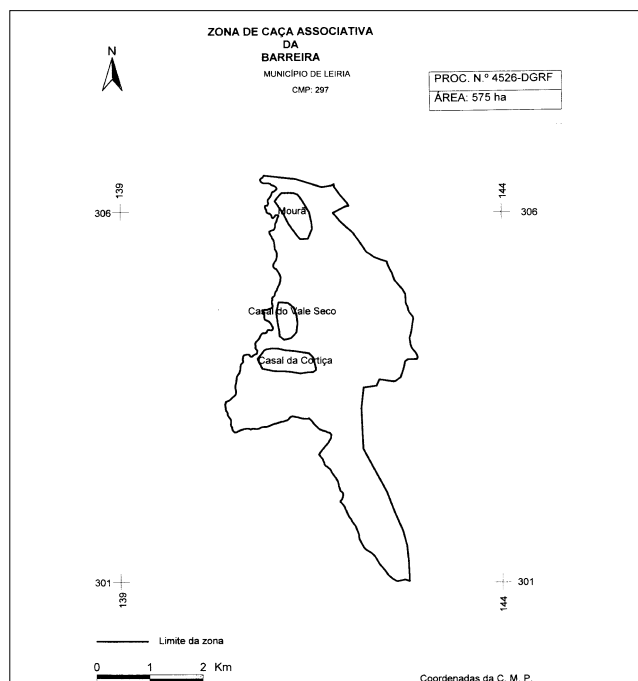
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Leiria:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, à Associação de Caça do Cólipo, com o número de pessoa colectiva 507567650, com sede na Rua da Calçada da Fonte (antigo posto médico), 2410 Barreira, a zona de caça associativa da Barreira (processo n.º 4526-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Barreira e Cortes, município de Leiria, com a área de 575 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2006.



### Portaria n.º 1368/2006

de 5 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

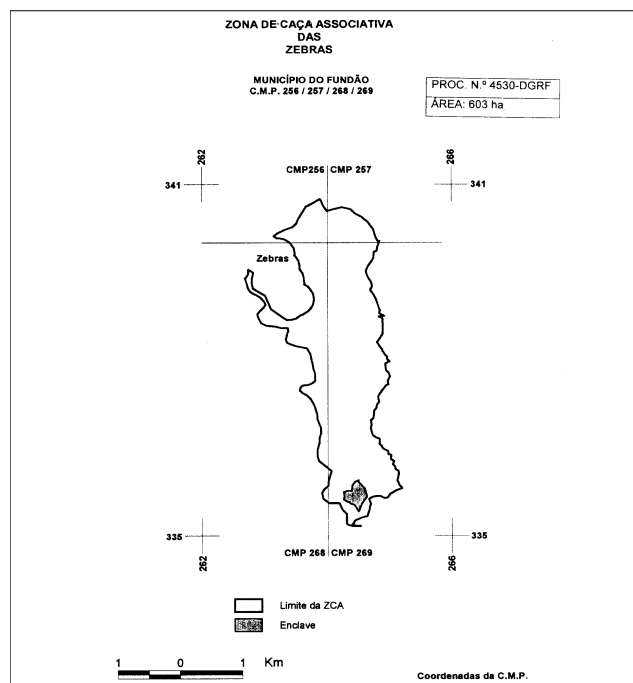
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Fundão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à ARECUZ — Associação Recreativa e Cultural das Zebras, com o número de pessoa colectiva 507117840 e sede em 6230-513 Zebras, a zona de caça associativa das Zebras (processo n.º 4530-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Orca, município do Fundão, com a área de 603 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2006.



### Portaria n.º 1369/2006

de 5 de Dezembro

Pela Portaria n.º 577/2000, de 9 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 457/2003 e 67/2004, respectivamente, de 3 de Junho e de 16 de Janeiro, foi concessionada à Associação de Caça Os Carabineiros a zona de caça associativa de Gilbagão (processo n.º 2335-DGRF), situada nos municípios de Ourique e Almodôvar, com a área de 1692 ha.